



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Lei nº 792/2016

De 07 de novembro de 2016

**Fixa os Subsídios dos Vereadores
do Município de
RIBEIROPOLIS para a
legislatura 2017/2020 e dá
providências correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado, o subsidio mensal dos vereadores para a legislatura 2017/2020 com inicio em 01 de janeiro de 2017 e termino em 31 de dezembro de 2020, em **R\$ 7.596,68** (Sete mil, quinhentos e noventa e seis reais, sessenta e oito centavos), tendo em vista a necessidade de observância dos demais limites constitucionais nos termos dos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º e 37, XI e XII. da Constituição Federal.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei não sofrerão acréscimos advindos de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual, através de Lei específica, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, sem distinção de índices.

Art. 4º - As sessões Plenárias Extraordinárias, não serão remuneradas, conforme estabelece § 7º do art.57 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica assegurada aos vereadores a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais pertinentes à existência de norma autorizativa inserta na Lei Orgânica do Município votada em Legislatura anterior, em atendimento ao principio da anterioridade, bem como observado aos limites constitucionais dispostos no artigo 29, VI e VII, art. 29-A, conforme Decisão 17.575 de 01 de dezembro de 2011 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Legislativo.

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**

João Funes



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 07 de novembro de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI 791/2016

De 07 de novembro de 2016

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral e dos Secretários Municipais para o período de 2017 a 2020 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - SERGIPE no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da câmara municipal, a seguinte LEI:

Art. 1º. O subsídio dos agentes políticos abaixo indicados, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017, são assim fixados, nos termos de Constituição Federal, a serem pagos mensalmente, em parcela única, de até:

I - Prefeito Municipal: R\$: 30.386,70 (trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais, setenta centavos);

II - Vice-Prefeito Municipal: R\$ 20.257,80 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais, oitenta centavos);

III - Procurador Geral do Município: R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e oito centavos);

IV - Secretários Municipais: R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e oito centavos);

§1º - Os valores acima mencionados só serão pagos se estiverem em consonância com os demais limites constitucionais, nos termos dos artigos 29, VI e VIII, 29-A, I, § 1º e 37, XI e XII. Da Constituição Federal.

§2º - Os subsídios ora fixados serão revistos por Lei específica, na mesma data e com mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§3º - Fica assegurada ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais pertinentes à existência de norma autorizativa inserta na Lei Orgânica do Município votada na Legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, bem como observado aos limites constitucionais dispostos no artigo 29, VI e VII, art. 29-A, conforme a Decisão 17.575 de 01 de dezembro de 2011 do Tribunal de Contas do Estado.

§4º - Fica autorizado o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais, sendo vedada a qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme §4º do art. 39 da Carta Magna.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§5º - Ao Vice-Prefeito nomeado ou designado para função na administração direta ou indireta do município, ser-lhe-á facultada a opção entre subsídio do cargo de Vice-Prefeito e o da função para qual for nomeado ou designado.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 2º de janeiro de 2017.

Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 07 de novembro de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 790/2016
De 22 de Junho de 2016**

**“Institui a premiação “ALUNO NOTA 10”
para os estudantes do Ensino Fundamental
e Médio das redes Municipal, Estadual e
Particulares de ensino do município de
Ribeirópolis e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a premiação “ALUNO NOTA 10”, ao final de cada ano letivo, a ser conferida aos alunos dos cursos Fundamental e Médio das redes de ensino Municipal, Estadual e Particulares do município de Ribeirópolis/SE.

Art.2º - Serão homenageados 02 (dois) alunos de cada escola que obtiverem a maior média anual.

§ 1º - Se houver na mesma escola, ensino fundamental e médio, será homenageado um aluno do ensino fundamental e um aluno do ensino médio.

§ 2º - Se houver na escola apenas ensino fundamental, será homenageado um aluno do ensino fundamental – séries iniciais (2º ao 5º ano) e um aluno do ensino médio (6º ao 9º ano).

Art.3º - Em caso de empate, o critério de desempate a ser utilizado deverá ser o de menor número de faltas.

Parágrafo Único – Persistindo o empate, a escolha do aluno a ser indicado deverá ser por sorteio.

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



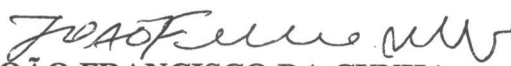
**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art.4º - O diretor (a) de cada escola informará ao Poder Legislativo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação do município, ao final de cada ano letivo, os nomes dos alunos nota 10 das respectivas escolas.

Art.5º - A homenagem será feita através de entrega de um Diploma aos alunos indicados, em Sessão Solene, cabendo ao Presidente a escolha da data e local, devendo ser divulgado antecipadamente.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 789/2016
De 22 de Junho de 2016**

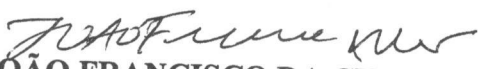
“Dá o nome de Maria do Carmo Barreto Meneses, a Rua B do Loteamento Manoel Teixeira, situado à Avenida Vereador Silveira Dantas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Maria do Carmo Barreto Meneses**, a Rua B do Loteamento Manoel Teixeira, situado à Avenida Vereador Silveira Dantas neste município.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 788/2016
De 22 de Junho de 2016**

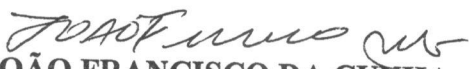
“Dá o nome de SULIVALDO TEIXEIRA LIMA (DJENAL), a Rua A do Loteamento Manoel Teixeira, situado à Avenida Vereador Silveira Dantas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Sulivaldo Teixeira Lima (DJENAL)**, a Rua A do Loteamento Manoel Teixeira, situado à Avenida Vereador Silveira Dantas neste município.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 787/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial San Lorenzo em Ribeirópolis/SE, ficando a “RUA G” denominada de “Rua Maria Irenice Barreto Alves” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

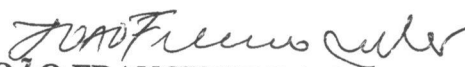
Art. 1º - Fica denominada de **Rua Maria Irenice Barreto Alves**, a Rua G situada no Residencial San Lorenzo neste município.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo proprietário do Residencial San Lorenzo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 786/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial San Lorenzo em Ribeirópolis/SE, ficando a “RUA H” denominada de “Rua Maria Josélia Mendonça de Jesus” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

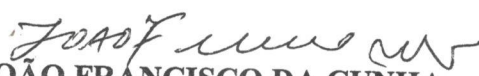
Art. 1º - Fica denominada de **Rua Maria Josélia Mendonça de Jesus**, a Rua H situada no Residencial San Lorenzo neste município.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo proprietário do Residencial San Lorenzo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 785/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial San Lorenzo em Ribeirópolis/SE, ficando a “RUA I” denominada de “Rua Maria Gois dos Santos” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Maria Gois dos Santos**, a Rua I situada no Residencial San Lorenzo neste município.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo proprietário do Residencial San Lorenzo.

Art.3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia móvel e ao que for necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 784/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dispõe sobre a nomeação de Rua no Residencial San Lorenzo em Ribeirópolis/SE, ficando a “RUA J” denominada de “Rua 18 de Dezembro” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

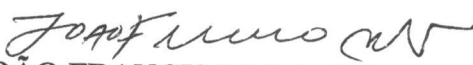
Art. 1º - Fica denominada de **Rua 18 de Dezembro**, a Rua J situada no Residencial San Lorenzo neste município.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo proprietário do Residencial San Lorenzo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 783/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dispõe sobre a nomeação de rua no Residencial San Lorenzo em Ribeirópolis/SE, ficando a “RUA L” denominada de “Rua Ronnie Fabian de Melo” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

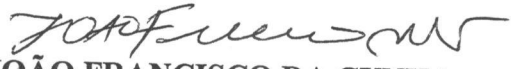
Art. 1º - Fica denominada de **Rua Ronnie Fabian de Melo**, a Rua L situada no Residencial San Lorenzo neste município.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nomenclatura da Rua será custeada pelo proprietário do Residencial San Lorenzo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos a nomenclatura da rua para futuras necessidades dos moradores da localidade, a exemplo dos Correios, Energisa, Deso, Empresas de Telefonia móvel e ao que for necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 782/2016
De 22 de Junho de 2016**

“Dá o nome de Avenida 26 de Julho, a Avenida Projetada do Loteamento “MANOEL TEIXEIRA” situado à Avenida Vereador Silveira Dantas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Avenida 26 de Julho**, a Avenida Projetada do Loteamento “MANOEL TEIXEIRA” situado à Avenida Vereador Silveira Dantas neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 22 DE JUNHO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**LEI Nº 782/2016
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2017 e dá providências correlatas”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício financeiro de 2017, constituído do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 165, §5º, da Constituição Federal, estima a Receita em R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita municipal, estimada a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades de Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 3º - A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se demonstrada com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 4º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada, respeitado o disposto no art. 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

III – criar e transferir, por decreto, funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, elementos de despesas, para adaptar o orçamento 2017 as exigências da legislação vigente e vindoura;

Art. 5º - fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:



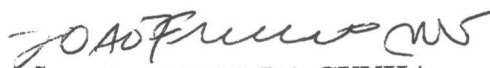
Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- a) Sumário Geral da receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária-Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo – Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos – Anexo 8 da Lei Federal nº 4320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2017;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

RIBEIRÓPOLIS, 29 de novembro de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 781 /2016

DE 22 de JUNHO de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de RIBEIRÓPOLIS, para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV - as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V - as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI - as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII - as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- VIII - as diretrizes para despesas de caráter continuado;
- IX - as diretrizes para dívida pública;
- IX - as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

§1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I - promoção da saúde universal, humanizada e de qualidade;
- II - melhoria da qualidade da educação e combate ao analfabetismo;
- III - promoção e desenvolvimento das políticas do Sistema Único da Assistência Social;
- IV - enfrentamento à miséria e à pobreza por meio de políticas de inclusão produtiva e geração de renda;
- V - promoção de ações que combatam o preconceito e de apoio a grupos vulneráveis;
- VI - promoção de ações que promovam a melhoria na qualidade de vida, através de atividades culturais, desportivas e de lazer.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2017.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2017 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2016.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 10. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a necessidade de execução orçamentária.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida no art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I - estiver contemplado no PPA 2014 - 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**

Força



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção II

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

- I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 26. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2016.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

- I - a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
- II - a não retenção de encargos sociais;
- III - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

JOÃO



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 30. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

João



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 31. No exercício de 2017, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 35. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 36. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 37. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 38. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2016, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**

Jonath



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 45. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 46. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
 - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Federal;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 22 de Junho de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

ANEXOS DE METAS

E

DE RISCOS FICAIS

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	740.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	370.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	370.000	Limitação de Empenho	740.000
SUBTOTAL	1.110.000	SUBTOTAL	1.110.000
TOTAL	1.110.000	TOTAL	1.110.000

Fonte:

Janotti



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 780/2016
De 27 de Abril de 2016

**“Altera o art. 24 da Sub Seção VI da
Lei 401/2001 e dá outras
providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a estrutura e a nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para *Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente*.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I – Administração dos mercados, matadouros e feiras livres;

II – A promoção, execução e acompanhamento da política do Governo Municipal concernente ao desempenho e execução das atividades agrícolas, pecuárias, de abastecimento e das demais relacionadas com os assuntos que constituem as suas áreas de competência;

III – São áreas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Psicultura e pesca;
- c) Recursos naturais renováveis;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- d) Cooperativismo e colonização;
- e) Assistência técnica e extensão rural;
- f) Abastecimento, ensilagem e armazenamento;
- g) Pesquisa e experimentação animal e vegetal;
- h) Defesa sanitária animal e vegetal;
- i) Exposições e feiras agropecuárias;
- j) Discriminação de terras devolutas do município;
- k) Abastecimento de água e esgotamento sanitário de comunidades rurais;
- l) Perenização de cursos de água, açudes, barragens, cisternas e poços artesianos;
- m) Executar direta e indiretamente a política ambiental do município;
- n) Coordenar, executar e realizar ações, programas com organizações sociais podendo a critério do Executivo, expedir decreto municipal com suas qualificações de realização dos projetos sociais e repercussão ambiental;
- o) Estudar, definir e expedir normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do município;
- p) Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- q) Assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**LEI Nº 779 /2016
DE 27 DE ABRIL DE 2016**

“Acrescenta-se ao salário base a gratificação já recebida nos vencimentos dos Enfermeiros, Médicos e Odontólogos deste Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo acrescenta ao salário base a gratificação já recebida nos vencimentos dos Enfermeiros, Médicos e Odontólogos deste Município, quais sejam:

- I- Enfermeiros- Incorpora-se ao salário base desta categoria o valor de R\$ 300,00;
- II- Médicos- Incorpora-se ao salário base desta categoria o valor de R\$ 2000,00;
- III- Incorpora-se ao salário base desta categoria o valor de R\$ 500,00;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 27 de Abril de 2016.**


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 778 /2016
DE 27 DE ABRIL DE 2016

“Autoriza ao Poder Executivo a abrir
Crédito Adicional Especial, para os fins que
especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber
que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinado a
cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, relativas a Portaria MDS Nº 113, de 10
de dezembro de 2015, criando as seguintes ações:

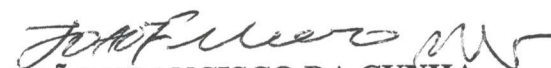
- I. Bloco da Proteção Social Básica;
- II. Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- III. Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- IV. Bloco da Gestão do SUAS;
- V. Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem
como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do
Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de
1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 27 de Abril de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 777/2016
De 27 de Abril de 2016**

Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da educação escolar básica do município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal da Educação, passando o valor inicial 160 h., classe A, nível I a ser de R\$ 1.708,51 (um mil setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

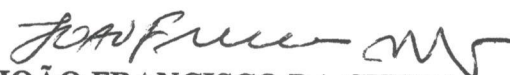
Art. 2º - Em decorrência da atualização do Piso Salarial do Profissional do Magistério a Matriz dos vencimentos será corrigida nos termos do Anexo I.

Art. 3º - O pagamento do reajuste será parcelado em 5,68% no mês de maio, sendo integralizado em junho conforme a tabela do anexo I.

Art. 4º - As despesas resultantes da atualização dos vencimentos ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município que poderá ser alterado para atender aos efeitos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 27 DE ABRIL DE 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

CLASSES	MÉDIO			SUPERIOR			PÓS NÍVEL			MESTRADO			DOUTORADO		
	I			II			III			IV			V		
	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas
A	1.266,69	1.621,36	2.026,71	1.342,69	1.718,65	2.148,31	1.520,03	1.945,64	2.432,05	1.583,36	2.026,70	2.533,39	1.596,03	2.042,92	2.553,65
B	1.279,36	1.637,58	2.046,98	1.356,12	1.735,83	2.169,80	1.535,23	1.965,09	2.456,37	1.599,20	2.046,97	2.558,72	1.611,99	2.063,35	2.579,19
C	1.292,15	1.653,95	2.067,45	1.369,68	1.753,19	2.191,49	1.550,58	1.984,74	2.480,94	1.615,19	2.067,44	2.584,31	1.628,11	2.083,98	2.604,98
D	1.305,07	1.670,49	2.088,12	1.383,38	1.770,72	2.213,41	1.566,09	2.004,59	2.505,75	1.631,34	2.088,12	2.610,15	1.644,39	2.104,82	2.631,03
E	1.318,12	1.687,20	2.109,00	1.397,21	1.788,43	2.235,54	1.581,75	2.024,64	2.530,80	1.647,65	2.109,00	2.636,25	1.660,84	2.125,87	2.657,34
F	1.331,31	1.704,07	2.130,09	1.411,18	1.806,31	2.257,90	1.597,57	2.044,88	2.556,11	1.664,13	2.130,09	2.662,62	1.677,44	2.147,13	2.683,92
G	1.344,62	1.721,11	2.151,39	1.425,30	1.824,38	2.280,48	1.613,54	2.065,33	2.581,67	1.680,77	2.151,39	2.689,24	1.694,22	2.168,60	2.710,76
H	1.358,06	1.738,32	2.172,91	1.439,55	1.842,62	2.303,28	1.629,68	2.085,99	2.607,49	1.697,58	2.172,90	2.716,13	1.711,16	2.190,28	2.737,86
I	1.371,64	1.755,70	2.194,64	1.453,94	1.861,05	2.326,31	1.645,97	2.106,85	2.633,56	1.714,56	2.194,63	2.743,30	1.728,27	2.212,19	2.765,24
J	1.385,36	1.773,26	2.216,58	1.468,48	1.879,56	2.349,58	1.662,43	2.127,91	2.659,90	1.731,70	2.216,58	2.770,73	1.745,56	2.234,31	2.792,89

Escalonamento Vertical J

1,01

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0

II = 1,06

III = 1,20

IV = 1,25

V = 1,26

QUADRO PERMANENTE - ANEXO V - REAJUSTE DE 11,36 % JUNHO

CLASSES	MÉDIO			SUPERIOR			PÓS NÍVEL			MESTRADO			DOUTORADO		
	I			II			III			IV			V		
	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas	125 Horas	160 Horas	200 horas
A	1.334,77	1.708,51	2.135,64	1.414,86	1.811,02	2.263,78	1.601,73	2.050,21	2.562,77	1.668,47	2.135,63	2.669,55	1.681,81	2.152,72	2.690,91
B	1.348,12	1.725,59	2.157,00	1.429,01	1.829,13	2.285,42	1.617,74	2.070,71	2.588,40	1.685,15	2.156,99	2.696,25	1.698,63	2.174,25	2.717,82
C	1.361,60	1.742,85	2.178,57	1.443,30	1.847,42	2.309,28	1.633,92	2.091,42	2.614,28	1.702,00	2.178,56	2.723,21	1.715,62	2.195,99	2.744,99
D	1.375,22	1.760,28	2.200,35	1.457,73	1.865,89	2.332,37	1.650,26	2.112,33	2.640,42	1.719,02	2.200,35	2.750,44	1.732,77	2.217,95	2.772,44
E	1.388,97	1.777,88	2.222,36	1.472,31	1.884,55	2.355,70	1.666,76	2.133,46	2.666,83	1.736,21	2.222,35	2.777,94	1.750,10	2.240,13	2.800,17
F	1.402,86	1.795,66	2.244,58	1.487,03	1.903,40	2.379,25	1.683,43	2.154,79	2.693,49	1.753,57	2.244,57	2.805,72	1.767,60	2.262,53	2.828,17
G	1.416,89	1.813,62	2.267,02	1.501,90	1.922,43	2.403,05	1.700,26	2.176,34	2.720,43	1.771,11	2.267,02	2.833,78	1.785,28	2.285,15	2.856,45
H	1.431,06	1.831,75	2.289,69	1.516,92	1.941,66	2.427,08	1.717,27	2.198,10	2.747,63	1.788,82	2.289,69	2.862,12	1.803,13	2.308,01	2.885,02
I	1.445,37	1.850,07	2.312,59	1.532,09	1.961,07	2.451,35	1.734,44	2.220,08	2.775,11	1.806,71	2.312,59	2.890,74	1.821,16	2.331,09	2.913,87
J	1.459,82	1.868,57	2.335,72	1.547,41	1.980,68	2.475,86	1.751,78	2.242,28	2.802,86	1.824,78	2.335,71	2.919,65	1.839,37	2.354,40	2.943,00

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,06 III=1,20 IV=1,25 V=1,26



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 776 /2016
DE 27 DE ABRIL DE 2016

“ALTERA O ART.130 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO ALTERA O ART.25 §2º DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Altera o art. 130 do Estatuto do Magistério , no qual passará a constar o seguinte:

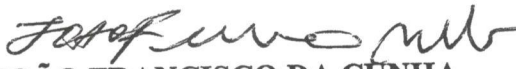
“ Art.130 – Ao funcionário do Magistério que requerer, poderá ser concedida a Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horário mensal.”

Art. 2º Altera o art. 25,§2º do Plano de Carreira Do Magistério, no qual passará a constar o seguinte:

“ Art. 25,§2º - A gratificação de dedicação Exclusiva , a ser atribuída no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, deverá ter sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 27 de Abril de 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 775/2016
De 31 de Março de 2016**

“Dispõe sobre a alteração na tabela de remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis – SE e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os salários dos funcionários efetivos da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis, passando os mesmo a vigorar nos termos dos Anexos I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Maio de 2016.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 31 DE MARÇO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 775/2016
De 31 de Março de 2016

ANEXO I
DENOMINAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
AUXILIAR LEGISLATIVO- SERVIÇOS GERAIS	01	E- III	R\$ 1.300,00(UM MIL E TREZENTOS REAIS)
AUXILIAR LEGISLATIVO- VIGILANTE	01	E-II	R\$ 1.300,00(UM MIL E TREZENTOS REAIS)
TÉCNICO LEGISLATIVO- ÁREA ADMINISTRATIVA	02	E-I	R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 31 DE MARÇO DE 2016.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 774/2016
De 31 de Março de 2016**

“Altera o Art. 1º da Lei nº 751 de maio de 2015 do município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se débito de pequeno valor, devido pelo Município de Ribeirópolis, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que tenha a quantia igual ou inferior a R\$ 5.189,82.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 31 DE MARÇO DE 2016.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 773 /2016
DE 18 DE MARÇO DE 2016

Aprova o Plano Municipal pela Primeira Infância de Ribeirópolis, Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso I da Lei Orgânica Municipal, datada de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Ribeirópolis, Sergipe, com vigência de 07 (sete) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo Único.

Art. 2º. O Plano Municipal pela Primeira Infância foi elaborado sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação de instituições governamentais e da sociedade civil, através da formação da Comissão de Elaboração do Plano, e em conformidade com o Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 3º. O Plano Municipal pela Primeira Infância reger-se-á pelos princípios da democracia, da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Sergipe e a Lei Orgânica deste Município.

Art. 4º. São princípios do Plano Municipal pela Primeira Infância:

- I. Criança sujeito, indivíduo, único, com valor em si mesmo;
- II. A diversidade étnica, cultural, de gênero, geográfica;
- III. A integralidade da criança;
- IV. A inclusão [social];
- V. A integração das visões científica e humanista;
- VI. A articulação das ações;
- VII. A sinergia das ações;
- VIII. A prioridade absoluta dos direitos da criança;
- IX. A prioridade da atenção, dos recursos, dos programas e das ações para as crianças socialmente mais vulneráveis;
- X. Dever da família, da sociedade e do Estado [na promoção dos direitos].

Parágrafo Único: O diagnóstico da primeira infância no Município de Ribeirópolis, as ações finalísticas, objetivos e metas que norteiam o Plano Municipal pela Primeira Infância, encontram-se dispostos no Anexo Único desta lei.

Art. 5º. São ações finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância:

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

JOÃO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- I. Crianças com Saúde;
- II. Educação Infantil;
- III. Assistência social a crianças e suas famílias;
- IV. A família e a comunidade da criança;
- V. Convivência familiar e comunitária em situações especiais;
- VI. Do direito de brincar ao brinquedo de todas as crianças;
- VII. A criança e o espaço – a cidade e o meio ambiente;
- VIII. Atendendo à diversidade – crianças negras, quilombolas e indígenas;
- IX. Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças;
- X. Enfrentando as violências sobre as crianças;
- XI. Protegendo as crianças da pressão consumista;
- XII. Controlando a exposição precoce aos meios de comunicação;
- XIII. Evitando acidentes na primeira infância.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e avaliar periodicamente a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Art. 7º. O Município de Ribeirópolis incluirá nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, a serem propostas e aprovadas durante o período de vigência do Plano Municipal pela Primeira Infância, as dotações orçamentárias e o orçamento necessário para viabilizar a execução das ações, objetivos e metas constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 18 de Março de 2016.


João Francisco da Cunha
Prefeito